



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

430
431

PARECER JURÍDICO N.º 235/2022-PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 17088/2021

INTERESSADOS: COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME; ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO DE AÇAILÂNDIA.

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2022

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADOS. SERVIDORA PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ART. 37, XI, CF. LEI 8.666/1993. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 14, IV, LEI 14.333/2021. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DIRIGENTE E/OU AGENTE DE CONTRATAÇÃO/FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

A Ilm.^a Sr.^a Presidente da Comissão Central de Licitação - CCL encaminha a esta d. Procuradoria-Geral consulta a respeito da possibilidade de contratação da entidade associativa denominada ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO DE AÇAILÂNDIA em procedimento submetido ao rito do Chamamento Público, deflagrado para a o credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para compor o cardápio da Alimentação Escolar, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Neste contexto, em virtude do fato de que a associação contempla entre seus associados servidora pública, que em tese pode constituir-se em impedimento à participação no chamamento público, busca amparo desta assessoria nas permissões legais para esclarecer acerca da legalidade da participante permanecer no certame.

É o relatório.



432

432

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De antemão, deve ser esclarecido que, nos termos do Ofício n.º 0219/2022-ADM, oriundo da Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, a servidora em questão, Sr.ª SARA PEREIRA DUARTE, mantém vínculo com a municipalidade em virtude de aprovação em Processo Seletivo Simplificado, na forma do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, exercendo o cargo de oficinaira de música.

Também consta dos autos que a servidora pública é associada da ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO DE AÇAILÂNDIA, que pretende credenciar-se no procedimento em apreço para o fornecimento de alimentos perecíveis ao Município de Açailândia, destinados à merenda escolar e, portanto, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Como se nota, a servidora pública que gerou o debate é vinculada aos quadros de órgão público diverso daquele que necessita dos insumos objeto do certame, não obstante ambos pertençam ao mesmo ente público municipal. Tal fato é fundamental para o deslinde da dúvida suscitada, como será adiante demonstrado.

É que sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, a resposta ao expediente formulado pela i. Presidente da CCL seria no sentido da impossibilidade de participação da associação que tem entre seus associados servidora pública. Ora, tal impedimento constava expressamente da antiga Lei de Licitações e Contrato, senão, vejamos:

Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3.º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

433
433

licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

É dizer, no regime da Lei 8666/93, eram impedidos de licitar os servidores públicos dos órgãos ou entidades, inclusive se houvesse vínculo indireto, consoante ressalva do parágrafo terceiro acima transcrito. Não há dúvida de que, *in casu*, a servidora mantém vínculo direto com a *entidade* contratante, qual seja, o ente público Município de Açailândia.

Ocorre que o procedimento em análise se processa sob a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que adotou solução diversa para a eventual possibilidade de participação de licitantes que mantenham vínculos com a Administração Pública. Notadamente no que diz respeito a servidores públicos, contempla a novel legislação o seguinte:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Assim, estão impedidos de participar tão somente os **dirigentes dos órgãos e entidades contratantes e, em caso de servidor público, apenas aqueles que estejam diretamente envolvidos na condução do procedimento licitatório e/ou da fiscalização e execução do futuro contrato**, estendendo-se a proibição aos vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil e aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral até o 3.º grau, inclusive por afinidade.

Dessa forma, a servidora associada à associação licitante não ostenta, s.m.j., nenhuma dessas características. Em verdade, além de não ser autoridade do ente público licitante, tampouco é servidora do órgão contratante, uma vez



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

434

434

que integra a Secretaria de Assistência Social enquanto o credenciamento se processa para atender às necessidades da Secretaria de Educação.

Ora, a servidora pública sequer é estável, sendo que seu pacto com o Município de Açailândia decorre de vínculo precário e temporário, que existe tão somente para atendimento a excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal. Ademais, no que tange à associação participante, a servidora é uma das inúmeras pessoas que fornecem alimentos básicos e cultivados em regime de agricultura familiar à entidade, sendo presumível que seu benefício pessoalmente considerado seria módico em caso de contratação.

Nesse contexto, não há cogitar-se em eventual possibilidade de ingerência da servidora no procedimento licitatório, ao contrário do que seria possível, em hipótese, aos agentes que a lei presume o impedimento, a justificar a inabilitação da associação participante do chamamento, não se verificando no caso concreto qualquer impedimento à análise e habilitação da licitante no tocante ao ponto objeto de consulta, não se vislumbrando afronta à isonomia, à legalidade e à impessoalidade do certame.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da participação de associação que mantém entre seus associados servidor público que não exerça função de dirigente do ente público licitante, bem como não desempenha função no procedimento licitatório e/ou na futura fiscalização e execução do contrato administrativo, pelo que, OPINA-SE no sentido da possibilidade de participação da ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE FRANGOS E HORTIFRUTIGRANJEIRO DE AÇAILÂNDIA no procedimento de Chamamento Público n.º 001/2022, conforme fundamentado acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 23 de fevereiro de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 033/2022-GAB